

## **S.R. DA AGRICULTURA E PESCAS**

### **Portaria Nº 70/2002 de 18 de Julho**

Considerando que, através da Decisão C(2000) 1784, de 28 de Julho de 2000 foi aprovado, no âmbito do III Quadro Comunitário de Apoio (QCA III) 2000-2006, o Programa Operacional de Desenvolvimento Económico e Social dos Açores – PRODESA;

Considerando que, neste Programa, estão incluídas as Medidas de Apoio ao Desenvolvimento das Pescas e do Ajustamento do Esforço de Pesca, as quais se enquadram nos Regulamentos (CE) nº 1263/99 e (CE) nº 2792/99, de 21 de Junho e 17 de Dezembro, respectivamente;

Assim, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 60º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e na alínea a) do artigo 13º do Decreto Regulamentar Regional n 33/2000/A, de 11 de Novembro, mando o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

#### **Artigo único**

É aprovado o Regulamento de Aplicação da Acção 2.3.7 – Promoção e Prospecção de novos mercados, Medida 2.3 – Apoio ao Desenvolvimento das Pescas, Eixo 2 – Incrementar a Modernização da Base Produtiva Tradicional, do PRODESA - o Programa Operacional de Desenvolvimento Económico e Social dos Açores, em anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 10 de Julho de 2002.-O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Ricardo Manuel de Amaral Rodrigues*.

#### **Anexo**

A que se refere a Portaria nº 70/2002

Regulamento de Aplicação da Acção 2.3.7. – Promoção e Prospecção de novos mercados, Medida 2.3 – Apoio ao Desenvolvimento das Pescas, do Eixo 2 - Incrementar a modernização da base produtiva tradicional

#### Capítulo I

#### Disposições Gerais

#### Artigo 1º

## **Objecto**

O presente Regulamento estabelece o regime de apoio à promoção e prospecção de novos mercados, nos termos do Regulamento (CE) nº 2792/99, do Conselho, de 17 de Dezembro.

## **Artigo 2º**

### **Âmbito e Objectivos**

O regime de apoio à promoção e prospecção de novos mercados tem como âmbito e objectivos:

- a) Promover os produtos da pesca e da aquicultura;
- b) Contribuir para incrementar as condições de comercialização;
- c) Contribuir para a melhoria e diversificação do abastecimento alimentar;
- d) Diversificar os mercados de pescado, quer em fresco quer processado;
- e) Divulgar as medidas técnicas e de gestão de recursos de pesca.

## **Artigo 3º**

### **Tipos de projectos**

1. No âmbito do presente Regulamento, são enquadráveis os seguintes projectos, desde que de interesse colectivo:
  - a) Estudos de mercado e sondagens para conhecimento da procura de produtos da pesca e aquicultura, de novas tendências do consumo, quer de novas espécies, quer de novas formas de apresentação, e das perspectivas de comercialização de produtos comunitários em países terceiros;
  - b) Estudos das reacções dos consumidores e do mercado visando novos produtos ou novas formas de apresentação, desde que, integrados em estudos de mercado;
  - c) Campanhas de informação e de sensibilização aos consumidores, pescadores e empresários do sector para incentivar uma consciência e perspectiva crítica relativamente a aspectos de saúde pública, qualidade, ambientais e de sustentabilidade dos recursos da pesca;
  - d) Campanhas de promoção, incluindo as que tenham por objectivo a valorização da qualidade;
  - e) Campanhas destinadas a melhorar as condições de comercialização;
  - f) Organização da Semana das Pescas dos Açores e da Expopescas dos Açores;
  - g) Organização de missões de estudo ou comerciais incluindo visitas técnicas, seminários, colóquios ou outras acções de natureza idêntica;

- h) Organização e participação em feiras, salões e exposições;
  - i) Operações de certificação da qualidade, rotulagem, de racionalização das denominações e normalização dos produtos;
  - j) Consultoria e apoio à venda, prestação de serviços a grossistas, retalhistas e organizações de produtores;
  - k) Divulgação de zonas geográficas de produção ou de processos de fabrico de produtos inscritos previstos no nº 3 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 2081/92, de 14 de Julho;
2. Consideram-se de interesse colectivo os projectos, reconhecidos pela Direcção Regional das Pescas (DRP), de que venham a beneficiar um conjunto significativo de sujeitos ou empresas.

#### Artigo 4º

##### **Promotores**

Podem apresentar candidaturas no âmbito deste regulamento quaisquer entidades públicas, com atribuições na área da pesca, bem como, as organizações de produtores e outras associações do sector, sem fins lucrativos localizadas na Região.

#### Artigo 5º

##### **Condições de acesso**

1. Os promotores devem reunir as seguintes condições gerais de acesso:
- a) Estar legalmente constituídos à data da apresentação da candidatura;
  - b) Demonstrar capacidade técnica e de gestão que garanta a adequada concretização do projecto;
  - c) Demonstrar capacidade financeira necessária à execução do projecto;
  - d) Dispor de contabilidade actualizada nos termos da legislação aplicável;
  - e) Ter a situação regularizada face à Administração Fiscal, à Segurança Social e às entidades pagadoras de qualquer apoio público;
2. Os projectos devem reunir as seguintes condições específicas de acesso:
- a) Não estarem iniciados antes da apresentação da candidatura;
  - b) Apresentarem diagnósticos prévios de avaliação das condições existentes, das medidas a tomar e dos efeitos a induzir, caso visem a certificação da qualidade dos produtos da pesca e da aquicultura;
  - c) Não visarem a promoção de produtos específicos de determinadas empresas;

d) Não serem orientadas em função de marcas comerciais ou fazerem referência a um país ou zona geográfica especial, excepto no caso de se tratar de um produto cuja origem ou processo de fabrico foi reconhecido nos termos do Regulamento (CEE) nº 2081/92, de 14 de Julho .

3. A apreciação das condições gerais de acesso serão efectuadas pelo IFADAP e comunicadas à DRP no prazo de 15 dias após a recepção do projecto e as condições específicas de acesso serão verificadas pela DRP na apreciação técnica e a avaliação sectorial.

#### Artigo 6º

##### **Crítérios de selecção**

1. Para efeitos de concessão de apoio financeiro, as candidaturas são ordenadas e seleccionadas em função da pontuação final obtida, que resulta da pontuação atribuída à apreciação técnica (AT), acrescida das majorações resultantes da apreciação sectorial (AS).
2. A pontuação atribuída à apreciação técnica (AT) será 50 pontos sempre que os projectos obtenham um parecer favorável, sendo pontuados com 0 pontos os que não obtenham esse parecer.
3. À pontuação prevista no número anterior acrescem as seguintes majorações resultantes da apreciação sectorial (AS):
  - a) Contributo para a preservação dos recursos: 15 pontos;
  - b) Desenvolvimento de uma política de qualidade dos produtos da pesca e da aquicultura: 15 pontos;
  - c) Inclusão de acções de cooperação e de parceria entre os subsectores, nomeadamente, organização de produtores e associações de indústrias transformadoras, associações de distribuidores, associações de consumidores ou outras associações reconhecidas pelas autoridades nacionais: 15 pontos;
  - d) Carácter inovador do projecto: 10 pontos;
  - e) Promoção dos produtos obtidos de acordo com métodos respeitadores do ambiente: 10 pontos;
  - f) Melhoria da informação ao consumidor: 10 pontos;
  - g) Penetração dos produtos no mercado de países terceiros: 10 pontos;
  - h) Promoção de produtos tradicionais e artesanais: 10 pontos;
  - i) Penetração dos produtos no mercado comunitário: 5 pontos;
  - j) Melhoria do escoamento de espécies excedentárias ou subexploradas: 5 pontos;
  - l) Utilização preferencial de meios audiovisuais e de Internet: 5 pontos;

- m) Integração de uma componente dirigida às camadas mais jovens da população: 5 pontos;
  - n) Projectos realizados por organizações que tenham beneficiado de reconhecimento oficial na acepção do Regulamento (CE) nº 104/2000, do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999: 5 pontos.
4. São excluídas as candidaturas que não obtenham um parecer técnico favorável.

#### Artigo 7º

##### Despesas elegíveis

Para efeitos de concessão de apoio financeiro, são elegíveis as seguintes despesas:

- a) Publicação de livros, directórios, brochuras e desdobráveis;
- b) Despesas com agências de publicidade ou outros prestadores de serviços directamente envolvidos na preparação e realização das acções;
- c) Compra ou locação de espaços mediáticos e equipamentos indispensáveis à concretização do projecto;
- d) Criação de slogans, rótulos ou outro material de promoção necessário à realização do projecto;
- e) Despesas com pessoal contratado externo ao promotor, aluguer de instalações e veículos necessários às acções;
- f) Despesas de deslocação e estada inerentes à realização das acções, dentro dos limites quantitativos dos subsídios de transporte e das tabelas de ajudas de custo em território nacional e estrangeiro, adoptados para os funcionários da Região Autónoma;
- g) Despesas gerais e imprevistas de investimento, incluindo estudos técnicos e económicos necessários ao arranque do projecto e despesas com garantias bancárias legalmente exigidas para a execução do projecto, até ao montante máximo de 12% do investimento elegível.

#### Artigo 8º

##### Despesas não elegíveis

Não são elegíveis, para efeitos de concessão de apoio financeiro, as seguintes despesas:

- a) Despesas de funcionamento do beneficiário;
- b) Despesas relacionadas com o processo normal de produção;
- c) Despesas consideradas desnecessárias à eficácia do projecto;
- d) Despesas não comprovadas documentalmente;
- e) Aquisição de equipamentos e materiais em segunda mão;

f) Imposto sobre o valor acrescentado (IVA) quando recuperável pelo beneficiário;

g) Despesas realizadas e pagas antes de 19 de Novembro de 1999.

#### Artigo 9º

##### **Natureza e montantes dos apoios**

1. O apoio é atribuído sob a forma de subsídio a fundo perdido e compreende uma participação nos montantes de investimento elegível por parte do Instrumento Financeiro de Orientação das Pescas (IFOP) de 75% suportando o promotor os restantes 25%.
2. No caso de projectos de especial relevância para o sector de que seja promotora uma entidade pública e exista dotação financeira, por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas a participação regional pode ir até aos 25%.

#### Artigo 10º

##### **Candidaturas**

1. As candidaturas ao presente Regulamento são apresentadas nos serviços do Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP).
2. Os processos de candidatura são apresentados em duplicado, mediante o preenchimento dos formulários próprios, devendo ser obrigatoriamente acompanhados dos documentos referidos nos anexos a esses formulários.
3. Após a recepção das candidaturas podem ser solicitados através da DRP ou do IFADAP quaisquer esclarecimentos ou documentos que se entendam necessários, devendo o promotor responder no prazo máximo de 15 dias, se outro não for fixado.
4. A ausência de resposta do promotor equivale a desistência da candidatura a que se refere, excepto se o interessado demonstrar, no prazo referido no número anterior, que aquela não lhe é imputável.
5. O fecho das candidaturas ocorrerá em 30 de Junho de 2006, se data anterior não for determinada pelo gestor.

#### Artigo 11º

##### **Apreciação e decisão**

1. A apreciação técnica e a avaliação sectorial dos projectos candidatos previstas no artigo 6º competem à DRP.

2. Realizada as análises referidas nos números anteriores, as candidaturas são submetidas à avaliação da Sub-Unidade de Gestão, conforme disposto na alínea c) do artigo 2º da Portaria nº 68/2000, 6 de Outubro.
3. A aprovação das candidaturas compete ao Gestor do PRODESA, nos termos da alínea b) do ponto 2 da Resolução nº 121/2000, de 27 de Julho;
4. São recusadas as candidaturas que não reúnem as condições estabelecidas no presente Regulamento.
5. As candidaturas serão objecto de homologação pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, conforme previsto no ponto 4 da Resolução nº 121/2000, de 27 de Julho.
6. As candidaturas são decididas no prazo máximo de 150 dias a contar da respectiva apresentação, desde que o processo esteja completo, considerando-se aquele prazo interrompido sempre que sejam solicitados esclarecimentos, informações ou documentos.
7. A comunicação da decisão de concessão dos apoios é efectuada pelo IFADAP, com conhecimento à DRP, após a recepção da homologação referida no ponto 5.

#### Artigo 12º

##### **Atribuição dos apoios**

1. A concessão dos apoios é formalizada por protocolo, no caso de entidades públicas e por contrato no caso de entidades privadas, a celebrar entre o promotor e o IFADAP, no prazo de 30 dias após a recepção da comunicação da concessão do apoio.
2. A não celebração do contrato ou do protocolo no prazo referido no número anterior determina a perda do direito ao apoio, salvo se o promotor comprovar que aquela não lhe é imputável nos 15 dias subsequentes.
3. O pagamento do apoio é feito pelo IFADAP, após a verificação de que o promotor tem a situação contributiva regularizada perante a Administração Fiscal e a Segurança Social.
4. Os pagamentos são efectuados após apresentação pelo promotor dos documentos comprovativos do pagamento das despesas, em conformidade com os formulários próprios.
5. A primeira prestação dos apoios só será paga após realização de 25% do investimento elegível.
6. O apoio será pago proporcionalmente à realização do investimento elegível e nas demais condições contratuais, devendo o montante da última prestação representar, pelo menos, 20% desse apoio, salvo o disposto no número seguinte.

7. Poderão ser concedidos adiantamentos do apoio aprovado; no caso do promotor ser uma entidade privada, estes adiantamentos serão concedidos mediante a concessão de garantias a favor do IFADAP.

#### Artigo 13º

##### **Obrigações dos promotores**

Constituem obrigações dos promotores:

- a) Cumprir as normas em vigor relativas à publicidade dos apoios comunitários;
- b) Cumprir as disposições legais em matéria de concursos públicos e de igualdade de oportunidades;
- c) Iniciar a execução do projecto no prazo máximo de 180 dias a contar da data da outorga do protocolo ou contrato e completar essa execução no prazo máximo de 2 anos a contar daquela data;
- d) Aplicar integralmente os apoios na realização do projecto de investimento, com vista à execução dos objectivos da respectiva atribuição;
- e) Manter integralmente os requisitos da atribuição dos apoios, designadamente, os constantes do projecto, não alterando nem modificando o mesmo sem prévia autorização do Gestor;
- f) Fornecer todos os elementos que forem solicitados pela DRP, pelo IFADAP ou por entidade por estes mandatada para fiscalização, acompanhamento e avaliação do resultado dos projectos;
- g) Apresentar ao IFADAP, no prazo de um ano a contar da conclusão material do investimento, um relatório devidamente fundamentado sobre a execução material e financeira do projecto e respectivos resultados;
- h) Contabilizar os apoios recebidos nos termos da legislação aplicável;
- i) Constituir garantias nas condições que vierem a ser definidas na decisão de aprovação do projecto.

#### Artigo 14º

##### **Alterações dos projectos**

1. Podem ser propostas alterações aos projectos aprovados, desde que se trate de alterações técnicas que não modifiquem a concepção estrutural e económica do projecto inicial.
2. A proposta de alterações deverá identificar, de forma rigorosa, as rubricas que se pretendem alterar, através de peças escritas e desenhadas, e ser acompanhada dos respectivos orçamentos discriminados.
3. As alterações previstas no número 1 carecem da aprovação prévia do Gestor.

Artigo 15º

**Disposições Transitórias**

As despesas efectuadas após 19 de Novembro de 1999, poderão ser consideradas elegíveis, desde que os proponentes apresentem a respectiva candidatura até 90 dias após a publicação da presente portaria.

Artigo 16º

**Dúvidas**

As dúvidas que surjam na aplicação da presente Portaria, bem como os casos omissos, serão objecto de despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

Artigo 17º

**Duração**

O presente Regulamento caduca quando se encontrarem esgotadas as dotações orçamentais que lhe sejam afectas.

Artigo 18º

**Vigência**

O presente Regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.